



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

5ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS/AM

CITAÇÃO POR EDITAL PUBLICADO EM 19/09/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO E CONVOCAÇÃO DE CREDORES PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Autos: 0620332-21.2018.8.04.0001 Ação: Recuperação Judicial Exequirente: Magscan Clinica de Imagenologia de Manaus Ltda Executado(a): Jorge Pires da Silva O(a) Dr(a). José Renier da Silva Guimarães, Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus, em virtude da lei, etc., FAZ SABER que por parte de MAGSCAN - CLINICA DE IMAGENOLOGIA DE MANAUS LTDA e JGC PARTICIPAÇÕES LTDA. foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica (Art. 47, Lei 11.101/2005), foi proferido o despacho que segue em síntese: "Vistos etc. Pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por MAGSCAN - CLINICA DE IMAGENOLOGIA DE MANAUS LTDA e JGC PARTICIPAÇÕES LTDA., com o objetivo de superar a crise econômico-financeira na qual se encontra. Os documentos juntados aos autos comprovam que as autoras preenchem os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei 11.101/2005. A petição inicial foi adequadamente instruída. Constatado que as autoras expuseram na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências. Dito assim, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias: MAGSCAN - CLINICA DE IMAGENOLOGIA DE MANAUS LTDA e JGC PARTICIPAÇÕES LTDA. Nomeio como administrador judicial (artigo 52, I, e artigo 64) DCP Assessoria e Consultoria Ltda., CNPJ 19.451.278/0001-03, na pessoa de Luiz Vicente Bacellar Marques, e-mail luiz.bacellar@dcps.com.br, adm@dcps.com.br; telefone 3024-1478, devendo ser intimado para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), dizer se aceita o encargo, bem como fazer proposta de honorários, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34), nos termos do artigo 21, parágrafo único, ad Lei 11.101/05. Determino a dispensa, por parte do requerente, da apresentação de certidões negativas para que possa exercer suas atividades, exceto para contratação com o poder público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Determino, ainda, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da acima citada lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam ressalvadas as ações previstas nos seus §§ 1º, 2º e 7º e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49, cabendo ao devedor a comunicação aos juízos competentes. No tocante ao pedido de tutela de urgência para manutenção dos serviços essenciais ao funcionamento da atividade empresarial das recuperandas, entendo que lhes assiste razão, uma vez que a interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica, água, gás, telefonia fixa comutada e provedores de acesso à internet revelar-se-ia prejudicial, visto que tais serviços são evidentemente imprescindíveis ao funcionamento da atividade empresarial e seu esforço de superação da situação de crise econômica. Assim, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pelas recuperandas, consistente na manutenção dos contratos que viabilizam a atividade empresarial, especialmente no tocante às empresas de fornecimento de água, energia elétrica, telefonia fixa comutada, internet banda larga, domínio e endereço eletrônico, ficando desde já vedada expressamente a resolução contratual e suspensão do fornecimento dos serviços, pela mera distribuição do pedido de recuperação judicial ou pela existência de débitos anteriores ou retomada de contratos resolvidos até a data do deferimento. Por final, visando evitar diminuição patrimonial apta a impedir o soerguimento da empresa, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para determinar que as instituições financeiras abstenham-se de retomar os bens essenciais à continuidade da atividade empresarial, assim como, reter os recursos disponíveis em contas bancárias ou aplicá-los no pagamento dos seus créditos, ainda que amparados em garantias fiduciárias". INTIMO os interessados, ainda, da decisão de folhas 1159/ 1173, referente aos embargos de declaração: "Vistos etc. Reconheço a omissão alegada. Isto porque efetivamente não houve pronunciamento, na decisão questionada, sobre (a) contagem de prazo, (b) extensão dos efeitos da

recuperação sobre os bens dos sócios avalistas das sociedades empresárias em recuperação e (c) dispensa de certidões negativas para contratação com o poder público. Noto que grande parte dos créditos submetidos à recuperação são decorrentes dos empréstimos e financiamentos obtidos pelas ditas sociedades empresárias, cujos negócios foram avalizados pelos próprios sócios. Soma-se a isso o fato de que os débitos decorrentes destes serviços são anteriores ao pedido de recuperação e, por isso, estão sujeitos aos seus efeitos. Assim, não é difícil perceber que a suspensão das ações e execuções contra as recuperandas não surtiria nenhum efeito benéfico caso não se estendesse de igual forma seus efeitos em relação aos respectivos sócios avalistas. O sobrestamento pelo prazo a que alude o caput do artigo 6º da LFRE, mostra-se fundamental à consecução do processamento da recuperação e não estendê-lo aos sócios avalistas contrastaria com os próprios objetivos perseguidos pela lei, principalmente a preservação da empresa, com a superação da crise econômico-financeira. Ora, não fosse assim, utilidade alguma teria deferir o processamento de recuperação, ao tempo em que permitisse a execução do crédito em face dos sócios, estimularia sucessivas execuções individuais, frustrando, por certo o processamento da recuperação e discussão em torno de um plano viável. Sob essa perspectiva, a extensão do "stay period" aos sócios avalistas representa medida que garante a tranquilidade necessária para construção de um plano de recuperação judicial, sem pressões dos credores com garantias e ao mesmo tempo assegura fluxo de caixa para manutenção da atividade empresarial. No tocante ao pedido de dispensa de certidões para contratação com o poder público, é fácil observar que há anos a empresa desempenha essa atividade e que sua renda, em grande parte advém desta fonte, por isso nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, inclusive para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, visto ser inviável prévio obstáculo à participação das recuperandas em procedimento licitatório ou contratação pública, sob o único fundamento de estarem submetidas ao processamento da recuperação judicial. Doutrina e jurisprudência, aliás, têm admitido a flexibilização das exigências para participação em licitação às empresas em recuperação judicial a fim de viabilizar os fins do instituto e propiciar o reerguimento da pessoa jurídica. A exigência de apresentação de certidões negativas de débitos nessa fase implicaria na inviabilidade da recuperação judicial, vez que, de acordo com a recuperanda, sua principal fonte de renda advém das contratações com o Poder Público. Quanto à contagem de prazo, entendimento jurisprudencial majoritário aponta no sentido da aplicação ao procedimento da recuperação judicial de empresas as regras de contagem de prazos estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil brasileiro. O próprio CPC reconhece sua condição de norma geral de aplicação supletiva e subsidiária ao dispor no art. 15 do CPC que, "na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Assim, é certo que todos os prazos processuais previstos em dias na Lei nº 11.101/05, deverão ser contados em dias úteis. Logo, devem ser contados em dias úteis o prazo de 05 dias previsto na regulação do procedimento das impugnações de crédito (arts. 11 e 12 da LRF); o prazo de 05 dias para publicação do quadro geral de credores (art. 18, § único, LRF); o prazo de 60 dias para que a recuperanda apresente o plano de recuperação judicial; o prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao plano, previsto no art. 55 da LRF e o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a empresa recuperanda, previsto no artigo 6º § 4º e no artigo 53, III, ambos da LRF. Dito assim, acolho integralmente os aclaratórios para dar-lhes provimento, suprimindo as omissões apontadas, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, no sentido de estender os efeitos da recuperação judicial aos sócios das sociedades empresárias que constituem as empresas JCG Participações Ltda. e MAGSCAN Clínica de Imagenologia de Manaus Ltda., notadamente a suspensão de todas as ações e execuções a que se referem o art.6, Caput, da LFRE, bem como DETERMINAR a dispensa de apresentação das certidões negativas para contratação e perceberem os serviços efetivamente prestados com a Administração Pública ou, ainda, manter os contratos já firmados. De outro lado, determino a incidência da regra de contagem em dias úteis em consonância com o CPC 2015, para todos os atos anteriormente apontados. EXPEÇA-SE O EDITAL a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, para conhecimento de todos os interessados, no qual deverá constar o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções. Expeça-se, com urgência, ofícios às Procuradorias com o teor destas decisões". INTIMO, por fim, os interessados para que tomem conhecimento acerca da presente RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES, informando que correrá o prazo de 15 dias para que os demais credores apresentem habilitação ou divergência diretamente ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, §1º e 9º da LRF. Credores Trabalhistas (Classe I): NÃO HÁ. Credores com Garantia Real (Classe II): A) BANCO COOPERATIVO DO BRASIL R\$ 3.390.680,00; B) COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE MANAUS R\$ 1.235.820,42; C) RC

RECEBIVEIS LTDA. R\$ 310.000,00; D) CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A R\$ 2.727.231,00. Total da Classe: R\$ 7.663.731,42. Credores Quirografários (Classe III): A) BANCO BRADESCO S/A R\$ 1.036.420,00; B) BANCO DO BRASIL S/A R\$ 79.068,51; C) BANCO ITAU S/A R\$ 90.795,83; D) BANCO SANTANDER S/A R\$ 110.365,00; E) CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A R\$ 1.426.502,00; F) IVAN DE ALMEIDA CASTRO R\$ 234.000,00; G) AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA R\$ 83.762,31; H) BRADESCO SAUDE R\$ 44.728,52; I) CONDOMINIO GERAL DO MILLENNEIUM CENTER R\$ 718.643,00; J) CONSULTAB CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA. R\$ 35.000,00; K) GRÁFICA SANTA LUZIA IND COM LTDA. R\$ 23.789,00; L) GUERBET PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA. R\$ 16.842,00; M) KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA. R\$ 81.585,00; N) MICROMED BIOTECNOLOGIA LTDA. R\$ 2.700,00; O) OLIVEIRA & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS R\$ 36.000,00; P) ONDE MANAUS PUBLICIDADE R\$ 25.000,00; Q) PHILIPS CLINICAL INFORMATICS SISTEMA DE INFORMACAO LTDA. R\$ 55.803,00; R) SEGRA PROTEÇÃO RADIOLOGICA LTDA. R\$ 24.327,00; S) YASUDA MARITIMA R\$ 10.896,00. Total da classe: 4.136.227,17. Credores EPP e ME (Classe IV): A) A.P.D.P. ATIVIDADE MEDICA EIRELI R\$ 25.663,12; B) ADRIANO LOPES FERREIRA EIRELI R\$ 58.528,07; C) AGUIAR E BRIGLIA SERVIÇOS MEDICOS LTDA ME R\$ 29.791,65; D) ARGO INFORMATICA LTDA ME R\$ 21.000,00; E) BARBOSA E LEITE LTDA ME R\$ 36.663,03; F) CARINA VERAS ANTONIO DE OLIVEIRA ME R\$ 22.218,24; G) ECOMED`SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA ME R\$ 33.279,71; H) EMEREL INSTALAÇÕES MANUT REFRIG LTDA-EPP R\$ 53.740,00; I) FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS ME R\$ 7.200,00; J) INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP R\$ 158.000,00; K) JM CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL SS LTDA ME R\$ 42.060,00; L) JORGE CAVALCANTE DA SILVA ME R\$ 807,11; M) LAURA DIONISIA DO MONTE RODRIGUES ME R\$ 587,00; N) LL TAPAJOS SERVIÇOS MEDICOS LTDA EPP R\$ 32.080,57; O) MEDICNORTE EIRELI R\$ 1.422,20; P) MORIAO LEME SERVIÇOS RADIOLOGIA S/S LTDA ME R\$ 29.266,18; Q) SILVANA DA SILVA LIMA - EIRELI ME R\$ 46.941,00; R) SMI SERVICOS MEDICOS INTEGRADOS LTDA EPP R\$ 59.875,96; S) TARGINO E SOLEDADE LABORATÓRIO CLÍNICO LTDA ME R\$ 11.262,00; T) TELEIMAGEM SERVICOS DE DADOS LTDA ME R\$ 41.289,32; U) TRAÇO ARQUITETURA GISELA SCHIOCHET EPP R\$ 16.000,00; V) VIA TAXI AEREO LTDA EPP R\$ 125.000,00. Total da classe: R\$ 852.675,16. Registre-se que a serventia deste juízo funciona no endereço Av. Paraíba, S/N, Fórum Ministro Henoch da Silva Reis, 3º Andar, Setor 1, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: (92)3303-5085, Manaus-AM, e, a fim de que possíveis interessados não possam no futuro alegar qualquer ignorância, é passado o presente EDITAL, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, em 19 de setembro de 2019. Eu, Sabrina Prata Avelino, Diretor(a) de Secretaria, confiro e subscrevo. Assinatura Digital José Renier da Silva Guimarães Juiz(a) de Direito